

1. **Sei nº:** 20.000369-0
2. **Assunto:** Denúncia
3. **Gestor:** HO-CHE-MIN Silva de Araújo– CPF nº: 787.602.753-91
4. **Origem:** Sistema de Ouvidoria Nº**196.121.530.020**
5. **Entidade:** Prefeitura Municipal de Praia Norte -TO
6. **Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

Relatório Técnico nº 01/2020

Em atendimento ao Despacho nº 0303659 de 30/01/2020 da RELT2 - SEI segue análise da documentação e justificativas acostadas pelo gestor responsável.

I. Dos fatos da Denúncia:

Esclarece que o memorando-ASOUV 0303435 SEI- de origem da ouvidoria TCE/TO comunica irregulares com aquisição e pagamento de combustíveis e lubrificantes, tendo cunho na demanda originada através do sistema de Ouvidoria TCE/TO nº 196.121.530.020. Vejamos, o teor dos fatos narrados:

O município de Praia Norte teve seus certames licitatórios cancelado no início do ano de 2019. E contrataram empresa fornecedoras sem licitações. A exemplo disso o posto Augustinópolis forneceu petróleo, para o município de Praia Norte, sem licitação no mês de março e abril deste ano de 2019. Nos dias 4 e 9 do mês de maio, o posto de combustível Augustinópolis emite em nome da prefeitura municipal de Praia Norte nota fiscal no valor de R\$158.677,05. ... buscando uma saída para legalizar o ilegalizável, as partes fizeram um acordo e protocolizaram na justiça com fim de se obter a homologação da justiça, assim o município estava livre para efetuar o pagamento referido ao posto. Só que esse acordo foi indeferido pela justiça...

Destaca-se que fora anexado junto a denúncia o Procedimento Comum Cível - autos n. 0003399-67.2019.827.2710 de origem do Tribunal de Justiça- 1ª Escrivania Cível de Augustinópolis, constando a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA em 17 de julho de 2019 - em Augustinópolis/TO:

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo POSTO AUGUSTINÓPOLIS LTDA , inscrito no CNPJ sob o nº 01.784.198/0002-95, representado por ARMANDO CAYRES DE ALMEIDA, em desfavor do MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE, representado por HO-CHE-MIN SILVA

DE ARAUJO, ambos devidamente qualificados. A causa de pedir do presente feito se concentra na cobrança de valores concernentes ao suposto consumo de combustível perpetrado pela Fazenda Pública nos meses de março e abril de 2019, os quais totalizam a importância de R\$ 158.677,05 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinco centavos). De início, revela-se oportuno consignar que a parte Ré optou por não apresentar defesa, se limitou ao pedido de homologação de acordo extrajudicial acostado ao evento 10, todavia referida pretensão não merece acolhida no presente instante processual, explico. Frente à ausência de publicação ampla e de forma prévia por parte do Requerido das hipóteses em que esteja autorizado a transigir, este Juízo dispensou a realização da audiência de conciliação (evento 5), pois, como dito, não se tem notícia de qualquer autorização emanada pela Câmara Municipal de Praia Norte em que possibilite ao Chefe do Executivo municipal transigir, seja na esfera judicial ou extrajudicial, com empresas que forneçam combustível ao Requerido. N'outro giro, cumpre registrar que o legislador não excepcionou a Fazenda Pública a possibilidade de realizar acordos ou transigir em juízo, não obstante, referida possibilidade se dará em situações excepcionais, vez que a pessoa jurídica de direito público necessita de prévia autorização legislativa para entabular mencionado ajuste em consonância aos princípios da supremacia do interesse público, legalidade e impessoalidade. A propósito, a Lei nº 13.140/2015, que disciplina a auto composição de conflitos no âmbito da administração, possibilita a criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos (art. 32, caput), entretanto, referida composição se restringe às demandas que não dependam de autorização do Poder Legislativo (art. 32, § 4º). Outrossim, revela-se oportuno consignar que mesmo se houver autorização legislativa específica para homologar o acordo pretendido pelas partes, referida circunstância não afasta a estrita observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios disposto no art. 100 da Constituição Federal, pois referido regramento assegura a igualdade entre os credores, bem como impede favorecimentos pessoais.... Por último, registro que a inobservância ao regramento licitatório poderá acarretar a prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 , oportunidade em que o Ministério Público Estadual deverá ser cientificado (art. 176 do CPC) para providências pertinentes. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de homologação de acordo extrajudicial requerido pelas partes, em razão do não preenchimento dos requisitos legais. Documento assinado eletronicamente por Juiz de Direito: JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS , Matrícula 352402 Para confirmar a validade deste documento, acesse:https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 328575696c.

- II. Manifestação do Gestor:** Consta justificativas extraídas do ofício nº 010/2020 – GAB/PREF de 21 de janeiro de 2020, de lavra do Sr. HO-/CHE-MIM Silva de Araújo - Prefeito Municipal de Praia Norte.

Ao passo que nesta oportunidade cumprimento a Vossa Excelência, e ao mesmo tempo prestar os esclarecimentos relacionados a denúncia orquestrada e enviada a esta Corte de Contas. Recebeu - se nesta Prefeitura o informe aduzindo que a administração de Praia Norte/TO fez aquisição de combustível junto a empresa Posto Augustinópolis – LTDA, sem o devido procedimento legal, autorizando a fornecedora que emitisse uma NF no valor de R\$ 158.677,05.

Nesse sentido venho esclarecer a Vossa Excelência e demonstrar que os fatos se deram totalmente diversos, primeiro que, foi realizado procedimento licitatório, e, aqui me reporto ao processo administrativos 20170512028 – Pregão presencial nº 028/2017. Nesse caso o processo foi devidamente instaurado ocorreu o julgamento, sagrando-se como vencedora acima mencionada.

Pois bem,

A Empresa vencedora forneceu os produtos de combustíveis e seus derivados devidamente utilizados pela frota pertencente a fazenda pública. Assim, a vigência do contrato iria até **31 de dezembro de 2018**. Ocorre que devido as necessidades urgentes, permanentes e essenciais, tais como abastecimento de veículos da saúde e transporte escolar, obrigando o gestor a fazer aditivos ao presente contrato, é certo que percebendo a exiuidade do prazo os responsáveis pelas unidades administrativas ainda no mês de dezembro, do ano 2018 (cópias em anexos), solicitaram de forma justificada os aditivos, sob pena de paralisia total do sistema de transporte escolar e transporte realizados pela saúde.

É certo que os aditivos foram iniciados seus procedimentos muitos antes do vencimento do contrato, notadamente os requerimentos foram encartados nos autos no dia 04 de dezembro 2018, e as respectivas respostas foram igualmente inseridas nos autos no dia 05 de dezembro, conforme cópias em anexos.

Portanto não há o que se falar em aquisição de combustíveis sem procedimento licitatório, conforme documentos comprobatórios que seguem em anexo.

Entretanto, no item relativo ao ajuizamento ação de cobrança feita pelo o fornecedor, o qual o denunciante informa falsamente a ver combinação entre o credor e devedor, jamais prospera. Explico:

Nesse caso o fornecedor ao não receber o valor na sua totalidade ingressou com uma ação judicial na tentativa de receber pelo os produtos fornecidos ao município. O que ocorreu, é que o município ao ser citado optou pela realização de um acordo judicial na presença do magistrado e do Ministério Público, acordo este, que poderia haver os descontos legais, o que na verdade proporcionaria vantagens ao ente municipal.

Assim sendo, a administração pública refuta veementemente todas as ilações covardes e mentirosas relativas aos fatos mencionados. Vem esclarecer que tudo isso figura como obra de políticos opositoristas tentando macular a boa índole do Gestor signatário. Assim, requeiro a Vossa Excelência que se digne a acolher a justificativa totalmente lastreadas em documentos comprobatórios.

Certo de contar com a vossa compreensão colocamos a disposição desta Corte para quaisquer esclarecimentos que julgar necessário.

III. Exame Técnico das Justificativas:

Compete esclarecer que foi realizado o procedimento licitatório pelo Município de Praia Norte, na forma de Pregão Presencial nº 028/2017, com vigência: 10/01/2018 a 31/12/2018, para aquisição de combustíveis e lubrificantes, adjudicado: Posto Augustinópolis LTDA – CNPJ: 01.784.198/0001-04. Termos Aditivos: 04/12/2018, com Vigência: 03/01/2019 a 28/02/2019.

Também, se destaca a abrangência desse relatório, pois **não houve análise** formal do procedimento Licitatório ocorrido em dezembro de 2017, bem como não fora examinado o consumo de combustível nas unidades, arrimando as verificação no teor da denúncia, a qual trata de não realização de licitação para no exercício de 2019. Ademais, adicionou averiguações nos preços praticados.

A defesa alega-se que: “ devido o prazo curto fora **solicitado a realização de aditivos pelos responsáveis das Unidades**, que por consequência poderia haver a paralização do transporte escolar e transporte realizados pela saúde...”. (grifo nosso)

Em primeiro plano deve-se demonstrar que a lei de licitações não admiti a prorrogação da vigência dessa espécie de contrato, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por serem considerados de fornecimento.

Para tanto, a contratação qualificada como **fornecimento de combustíveis caracteriza-se como compra**, uma vez que envolve obrigação de dar, isto é, o seu objeto qualifica-se como **venda de produto e não como prestação de serviço**, ficando a duração do ajuste adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme prescrito no caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, in verbis: “ Lei Nº 8.666/1993, art. 57. a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários...”

Desse modo, **fornecimento de combustíveis refere-se a materiais de consumo, não sendo considerado serviço de execução continuada, o que impede a prorrogação da vigência do ajuste além do limite anual.**

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União – TCU tem determinado que não se prorrogue os contratos para aquisição de combustível, uma vez que estão fora da hipótese de incidência do inciso II do art. 57 da supracitada lei, de acordo com os excertos abaixo:

ACÓRDÃO TCU Nº 1.920/2011 – 1ª CÂMARA 9.7.5 não permita a prorrogação dos contratos para aquisição de combustível, **que é material de consumo, não podendo ser caracterizado o seu fornecimento como serviço de execução continuada, estando** fora da hipótese de incidência do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93; (grifo nosso).

ACÓRDÃO TCU Nº 775/2012 – 1ª CÂMARA 9.4 dar ciência à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Sul [de] que: (...) 9.4.4 a contratação de **fornecimento de combustível não se caracteriza como serviço de prestação continuada para fins do disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/1993**, conforme reiteradas deliberações desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos nº 4620/2010 – Segunda Câmara (subitem 9.8.4) e 409/2009 – Primeira Câmara

Nesse contexto, pautado nos ensinamentos do TCU e Lei de Licitações as despesas com aquisição de combustível, realizadas após 31/12/2018 não se revestem de caráter legal. Assimilando, como parcialmente procedente a denúncia nesse aspecto, bem como irregular o dispêndio no montante de R\$158.677,05 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinco centavos) com combustível, denunciado e demais valores desembolsados no exercício de 2019.

No que tange ao curto prazo para se realizar nova licitação, deve ser analisado a cronologia da licitação anteriormente realizada, a qual o gestor lançou o Termo de referência em 08 de dezembro de 2017, fls. 14 a 23, (anexo V/SEI) e concluiu com o Termo de Adjudicação em 05 de janeiro de 2018, fl. 220 do certame.

Assim, ao relatar no ofício nº 010/2020 “...exiguidade do prazo...” **não deve prosperar pois:** os requerimentos de prorrogação ocorreram 04/12/2018 (fls. não numeradas, verificar a partir da fl. 243).

Destarte, em checagem ao certame anteriormente realizado, haveria prazo, tendo em vista que a administração de Praia Norte em condições semelhantes realizou licitação para o mesmo objeto no período análogo.

Também, quanto justificativa para utilização no transporte escolar entre os meses de dezembro 2018 e janeiro 2019, sugere-se apresentação de documentos pelos defendente que possam comprovar a necessidade de transporte nesse tempo de recesso escolar.

Ademais, em comparação ao calendário estadual de 2019 as aulas iniciaram em 21/01/2019 (fonte : <https://seduc.to.gov.br/professor/calendario-escolar/>).

Imagem 01 : Calendário Escolar SECUD/TO



Imagem 02 : Legenda do calendário da SEDUC/TO

LEGENDA		MARQU
FORMAÇÃO CONTINUADA	DIA DA FAMÍLIA NA ESCOLA	22/FEV
DIA LETIVO	CONSELHO DE CLASSE PEDAGÓGICO	27/FEV
AVALIAÇÃO DIAGNÓSTICA	FERIADO/RECESSO	Didático 12/MAI
PLANEJAMENTO PEDAGÓGICO	SEMANA DE INTEGRAÇÃO ESPORTIVA E DE APRENDIZAGEM	11/AGO
RECUPERAÇÃO FINAL	PLANEJAMENTO DO ANO LETIVO	11/AGO
DIAS LETIVOS		22/AGC
1º SEMESTRE JAN . 9 / FEV . 17 / MAR . 18 / ABR . 19 / MAI . 23 / JUN . 16		30/SET
2º SEMESTRE AGO. 23 / SET. 21 / OUT. 22 NOV. 20 / DEZ. 16		30/SET
TOTAL DE DIAS POR SEMESTRE:		12/OUT
1º SEMESTRE: 102	2º SEMESTRE: 102	15/OUT
TOTAL DE DIAS LETIVOS: 204		19/OUT
OBSERVAÇÕES:		30/OUT
1. Início do ano letivo: 21/01/2019 e Término do ano letivo: 20/12/2019;		11/NOV
2. Os feriados municipais que comprometerem os 200 dias letivos deverão ser repostos;		04/DEZ
3. O Conselho de Classe será considerado dia letivo;		

fonte : <https://seduc.to.gov.br/professor/calendario-escolar/>

De tal modo, em corroboração ao exame do lapso temporal, verifica-se que estavam vigentes os contratos de combustíveis até 31/12/2018 e as aulas de acordo com calendário do Estado do Tocantins retornariam em 21 de janeiro de 2019, afastando os argumentos.

Havendo em tese, tempo para realização do certame para aquisição de combustíveis, sem interrupção do transporte escolar, contrariando as alegações de “ ... paralisia total do sistema de transporte escolar...” .

Vislumbra-se, como possível consequência a ausência ou a deficiência de planejamento do Município de Praia Norte, situação que pode afetar a qualidade do gasto público, nessa esteira ao verificar a cláusula sexta dos contratos e item 18 do edital (Pregão Presencial nº 028/2017), temos a seguinte redação: “... o preço contratado é fixo e irrevogável ...” , entretanto em exames as notas fiscais apresentadas os preços praticados divergem do licitado, conforme demonstrados nas tabelas abaixo.

Nesse contexto, conforme no voto do ministro relator do Acórdão 886/2010 – TCU – Plenário: “a ausência de planejamento ou o planejamento deficiente resultam em ações ineficazes e ineficientes, desperdício de recursos e outras consequências igualmente contrárias ao interesse público”.

Também a isonomia entre os licitantes poder ser afrontada quando não há o devido planejamento das contratações públicas e afeta o princípio da economicidade.

Deste modo, as tabelas abaixo apresentam de forma amostral o valor adquirido de produtos: (diesel S-10, diesel S-500 e Gasolina comum) em 2019 comparado com os valores pactuados em 2018, tendo em vista a cláusula de preço contratado é fixo e irrevogável.

Outro sim, encontra-se faturamento superior em notas fiscais de R\$ 10.021,40, na análise realizada apenas nas notas fiscais constantes no Processo judicial no valor de R\$ 158.677,08 . Convém ressaltar, que não fora analisado consumo e controles de combustíveis e outras notas fiscais dos demais anexos.

Tabela 01: Notas fiscais constantes no Processo judicial nº 0003399-67.2019.827.2710.

Data	Nota fiscal nº	Valor litro	Quantidade de litros	Total da NF R\$	Produto	Licitado em 2018	Diferença preço
04/05/2019	2367	R\$ 4,81	3258,92	R\$ 15.675,41	Gasolina comum	R\$ 4,60	R\$ 684,37
04/05/2019	2368	R\$ 3,62	626,88	R\$ 2.269,31	DIESEL S-10	R\$ 3,45	R\$ 106,57
04/05/2019	2371	R\$ 4,81	1475,66	R\$ 7.097,92	Gasolina comum	R\$ 4,60	R\$ 309,89
04/05/2019	2372	R\$ 3,59	2024,022	R\$ 7.266,24	DIESEL S500	R\$ 3,40	R\$ 384,56
04/05/2019	2373	R\$ 3,59	2269,689	R\$ 8.148,18	DIESEL S500	R\$ 3,40	R\$ 431,24
04/05/2019	2374	R\$ 3,62	1630,23	R\$ 5.901,43	DIESEL S-10	R\$ 3,45	R\$ 277,14
09/05/2019	2406	R\$ 4,81	1074,675	R\$ 5.169,19	DIESEL S-10	R\$ 3,45	R\$ 1.461,56
09/05/2019	2405	R\$ 3,62	7439,32	R\$ 26.930,34	DIESEL S-10	R\$ 3,45	R\$ 1.264,68
09/05/2019	2379	R\$ 4,81	1459,34	R\$ 7.019,43	Gasolina comum	R\$ 4,60	R\$ 306,46
04/05/2019	2376	R\$ 3,62	786,4	R\$ 2.846,77	DIESEL S-10	R\$ 3,45	R\$ 133,69
04/05/2019	2375	R\$ 4,81	2947,95	R\$ 14.179,64	Gasolina comum	R\$ 4,60	R\$ 619,07
04/05/2019	2380	R\$ 3,62	1816,53	R\$ 6.575,84	DIESEL S-10	R\$ 3,45	R\$ 308,81
04/05/2019	2381	R\$ 3,59	2338,83	R\$ 8.396,40	DIESEL S500	R\$ 3,40	R\$ 444,38
04/05/2019	2382	R\$ 3,62	1718,44	R\$ 6.220,75	DIESEL S-10	R\$ 3,45	R\$ 292,13
09/05/2019	2408	R\$ 4,81	1029,24	R\$ 4.950,64	Gasolina comum	R\$ 4,60	R\$ 216,14
09/05/2019	2407	R\$ 3,62	7898,23	R\$ 28.591,59	DIESEL S-10	R\$ 3,45	R\$ 1.342,70
09/05/2019	2409	Lubrificantes		R\$ 1.438,00	Não computado		R\$ 1.438,00
Totais			R\$	158.677,08	R\$	10.021,40	

Tabela 02: Exame das Notas fiscais Constante no Anexo II – 3030441 – ASOUV- SEI

Data	Nota fiscal nº	Valor litro	Quantidade litros	Total da NF R\$	Produto	Licitado	Diferença preço
18/07/2018	1732	R\$ 3,60	338,85	R\$ 1.219,86	Diesel s10	R\$ 3,45	R\$ 50,83
14/08/2018	1778	R\$ 3,60	788	R\$ 2.836,80	Diesel s10	R\$ 3,45	R\$ 118,20
03/07/2018	1718	R\$ 3,60	787,32	R\$ 2.834,35	Diesel s10	R\$ 3,45	R\$ 118,10
07/06/2018	1646	R\$ 3,62	713,18	R\$ 2.581,71	Diesel s10	R\$ 3,45	R\$ 121,24

04/10/2018	1886	R\$ 3,60	1148,15	R\$ 4.133,34	Diesel s10	R\$ 3,45	R\$ 172,22
03/07/2018	1717	R\$ 4,97	730	R\$ 3.628,10	Gasolina comum	R\$ 4,60	R\$ 270,10
23/08/2018	1820	R\$ 3,60	771,32	R\$ 2.776,75	Diesel s10	R\$ 3,45	R\$ 115,70
19/09/2018	1862	R\$ 4,97	905,28	R\$ 4.499,24	Gasolina comum	R\$ 4,60	R\$ 334,95
19/09/2018	1868	R\$ 4,97	85	R\$ 422,45	Gasolina comum	R\$ 4,60	R\$ 31,45
04/10/2018	1885	R\$ 4,97	1270,13	R\$ 6.312,55	Gasolina comum	R\$ 4,60	R\$ 469,95
14/08/2018	1777	R\$ 4,97	1005	R\$ 4.994,85	Gasolina comum	R\$ 4,60	R\$ 371,85
07/06/2018	1642	R\$ 4,72	260	R\$ 1.227,20	Gasolina comum	R\$ 4,60	R\$ 31,20
14/08/2018	1779	R\$ 4,97	214,86	R\$ 1.067,85	Gasolina comum	R\$ 4,60	R\$ 79,50
03/07/2018	1714	R\$ 4,97	323,45	R\$ 1.607,55	Gasolina comum	R\$ 4,60	R\$ 119,68
12/12/2018	2029	R\$ 5,23	297	R\$ 1.553,31	Gasolina comum	R\$ 4,60	R\$ 187,11
13/12/2018	2044	R\$ 5,23	322	R\$ 1.684,06	Gasolina comum	R\$ 4,60	R\$ 202,86
03/07/2018	1713	R\$ 3,56	2070,78	R\$ 7.371,98	Diesel s10	R\$ 3,45	R\$ 227,79
03/07/2018	1710	R\$ 3,56	565,84	R\$ 2.014,39	Diesel s500	R\$ 3,40	R\$ 90,53
03//07/2018	1709	R\$ 3,60	2755,44	R\$ 9.919,58	Diesel s10	R\$ 3,45	R\$ 413,32
14/08/2018	1775	R\$ 3,60	3902,05	R\$ 14.047,38	Diesel s10	R\$ 3,45	R\$ 585,31
23/08/2018	1817	R\$ 3,60	605	R\$ 2.178,00	Diesel s10	R\$ 3,45	R\$ 90,75
19/09/2018	1860	R\$ 3,56	2383,06	R\$ 8.483,69	Diesel s500	R\$ 3,40	R\$ 381,29
04/10/2018	1889	R\$ 3,56	2794,65	R\$ 9.948,95	Diesel s500	R\$ 3,40	R\$ 447,14
14/08/2018	1771	R\$ 3,60	2504,94	R\$ 9.017,78	Diesel s10	R\$ 3,45	R\$ 375,74
07/06/2018	1647	R\$ 4,72	610	R\$ 2.879,20	Gasolina comum	R\$ 4,60	R\$ 73,20
Totais			R\$ 109.240,94	R\$ 5.480,00			

Observou que os preços faturados em algumas notas fiscais do exercício de 2018, não representam o valor pactuado em contrato e licitado. Cabe informar que não fora tabelado as notas fiscais dos anexos , I (2019) e III, IV (2018).

Sendo utilizado o anexo II como amostragem. Assim, uma vez aceita a sugestão de representação e argumentos de antieconomicidade , faz necessário o levantamento geral das diferenças. Tendo em vista, que não ficou demonstrando junto ao autos à época os preços médios praticados/cotações.

No que tange afirmação de combinação entre credor e devedor com ingresso de ação judicial, o cunho técnico não dispõe evidências abstendo de emissão de opinião nesses aspectos, ademais a competência é privativa dos agentes nominados na Lei Nº 12.830, de 20 de junho de 2013 e correlatas. Sugerindo comunicação ao Ministério Público Estadual.

IV- Conclusão :

Analisados os fatos narrados na denúncia através desse Relatório Técnico e tendo esses com parcialmente procedentes, sugere-se, que os fatos evidenciados acima sejam encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

- a) Sugere-se o conhecimento e recebimento desse em forma de **REPRESENTAÇÃO**, nos moldes do art. 142-A, VI do RITCE/TO e tramitação no E-Contas, **com sugestão do levantamento total das notas fiscais faturadas acima do valor adjudicado no Pregão Presencial nº 025/2017 pela Unidade Técnica;**
- b) Determinar a Citação e Intimação, nos termos do art. 81, III da Lei nº. 1.284/2001, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, I c/c 30 da Lei nº. 1.284/2001 do **Sr. HO-CHE-MIN Silva de Araújo- CPF nº: 787.602.753-91**, Prefeito Municipal de Praia Norte, para **apresentar alegações de defesa** acerca das infrações abaixo relacionadas:
- 1) Irregularidade Grave conforme IN 02/2013 –TCE/TO constante no subitem 7.1.1 : Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993) **para Aquisição de combustível no exercício de 2019** e subitem 8.1.3 da normativa, sendo prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93), pois o **fornecimento de combustíveis refere-se a materiais de consumo, não sendo considerado serviço de execução continuada, o que impede a prorrogação da vigência do ajuste além do limite anual ou aditivos;** Bem como, apresentação de documentos que possam balizar a alegação de “paralisação total do transporte escolar e saúde em 2019 “ conforme defesa do ofício nº 10/2020 –GAB/PREF/ Praia Norte.
 - 2) Divergência de preços adjudicados no Pregão Presencial nº 025/2017 entre as notas fiscais faturadas para o Município de Praia Norte, no exercício de 2018- conforme amostra extraída do Anexo II- SEI e tabelas acima, uma vez que o preço acordado entre as partes é fixo e irremovível.

- 3) Não demonstração de economicidade nas aquisições de combustíveis no exercício de 2019 em descompasso com cláusula sexta dos contratos e item 18 do edital do Pregão Presencial nº 025/2017 “... preço contratado é fixo e irreajustável ...” e outros parâmetro de preço médio de mercado.

c) Sugere-se, ainda:

Remeter os autos ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de possível ilícito penal e improbidade administrativa, em consonância com o relatado na decisão do Processo judicial nº 0003399-67.2019.827.2710.

Diante do exposto, submete-se o presente RELATÓRIO TÉCNICO, à apreciação e deliberação superior, conforme Regimento Interno, bem como para as providências cabíveis, podendo ser feitas outras recomendações e alterações que julgar necessárias.

É o que se tem a relatar

**2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS.**